



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10886.720139/2019-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.941 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente JORGE CARLOS DAS NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso II e § 4º, I, “c” do art. 6º da IN RFB nº 1.500/2014, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 38/41):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2016 (fls. 20 a 23), com data de ciência, em 20/02/19, fl. 25, tendo sido apurada **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 105.610,20**, cuja fonte pagadora foi o Banco do Brasil, constando na DIRF e no comprovante de rendimentos.

O enquadramento legal e o crédito tributário constam na Notificação.

Após a ciência do Lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 e 03, em 27/02/19, alegando, em síntese, que se trata de rendimento de ação judicial contra o INSS, sendo o impugnante portador de moléstia grave.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 09/07/2019 (fls. 45), o contribuinte, em 08/08/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 46/48), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em apertada síntese, que o Centro de Tratamento do Câncer OnkoSol que emitiu o laudo médico, firmou parceria com a Secretaria Estadual de Saúde para atuarem em parceria auxiliando os pacientes portadores de neoplasia maligna em seu tratamento. Não obstante, traz aos autos, em complemento aos documentos já carreados, laudo médico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de São Pedro da Aldeia/RJ, atestando o seu estado mórbido desde o ano-calendário de 2010, fazendo jus ao benefício fiscal pleiteado, ao teor da legislação de regência. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 49/58.

Em 03/10/2019, peticiona requerendo a juntada de novos documentos, em complemento ao suporte probatório que instrui a peça recursal (fls. 66/67).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos considerados como isentos por moléstia grave - do não preenchimento dos requisitos legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 105.610,20, constatada em sede de revisão da DAA/2017, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos novo laudo médico oficial emitido pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia-RJ (fls. 67).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 41):

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, **e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.**

Analizando-se o processo, verifica-se que a **data de início do benefício se deu em 30/09/90** (fl. 17), o resgate do precatório consta na fl. 14 e na fl. 16 foi anexado um cadastro no Sindicato das Empresas de Transporte da Costa do Sol e Região Serrana.

Ocorre que o instrumento de prova de fl. 15 **não é um Laudo Médico Oficial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, mas sim um documento elaborado por um hospital particular.**

Dessa forma, conclui-se que não foi comprovada a moléstia isentiva para o ano-calendário em comento.

Como se pode perceber, a DRJ/RJO indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal, em relação à moléstia grave, uma vez que o laudo pericial não foi emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, mas sim por hospital particular.

Pois bem. Em que pese os fundamentos contidos na decisão recorrida, após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

De fato, acordo na legislação de regência e como bem fundamentando na decisão recorrida, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão **que foi satisfeito** – pois, a ação judicial tratou da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez movida contra o INSS, cuja data do início do benefício previdenciário se deu em 30/09/1990 (fls. 17), situação aquiescida pela própria decisão recorrida – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que também foi atendido** – porquanto o novo laudo pericial acostado (fls. 67), emitido pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de São Pedro da Aldeia, em reforço ao laudo particular anterior emitido pelo Centro de Tratamento do Câncer OnkoSol e o acompanhamento realizado pela própria Secretaria Municipal de Saúde (fls. 57/58), é contundente em apontar ser o Recorrente portador de “*adenocarcinoma de próstata*” - CID 10 C 61, desde o ano de 2010 – calhando na espécie a aplicação do inciso II e § 4º, I, “c” do art. 6º da IN RFB nº 1.500/2014, que remete o início da fruição do benefício fiscal para a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo oficial.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando que o Recorrente teve seu pedido deferido e reconhecido no ano **de 2010** (fls. 67); que os valores declarados são decorrentes de revisão judicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez recebidos **desde 30/09/1990** (fls. 17); e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos acumuladamente **no ano-calendário de 2016**, é de se concluir que tais rendimentos estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-005.941 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10886.720139/2019-27